



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)



Itapevi, 16 de outubro de 2025

**MENSAGEM N° 064/2025**

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 0135/2025**  
**Autógrafo N° 091/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0135/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°091/2025.

**Razões do Veto**

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro -UNIÃO**, pretende proibir a nomeação de pessoas condenadas por crime de racismo para cargos públicos no âmbito do Município de Itapevi.

Contudo, em que pese os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que **este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 0135/2025**, e considera de extrema relevância medidas que visem o combate ao crime de racismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

incluindo a proibição da nomeação de pessoas que tenham algum tipo de restrição criminal. Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu **veto total**.

Identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais que traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem procedimental ou pela violação de regras de competência.

Caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública corroboraria para implementação de uma legislação ilegal, considerando que estaríamos violando também os princípios constitucionais que norteiam as diretrizes da Administração Pública.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

*"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).*

Dessa forma, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

"Art. 30 - (...)

*Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - organização administrativa do Poder Executivo;*

*(...)*

Na presente hipótese, a propositura ora questionada, a par da vedação a nomeação de pessoas condenadas por crime de racismo para cargos públicos, impôs à Administração Pública obrigações e ações que abrangem cargos inerentes ao Executivo, ou seja, avançou sobre as funções e áreas de organização e gestão administrativa, reservadas à iniciativa do Prefeito.

Conforme reiteradamente salientado, inclusive com Vetos acolhidos por essa r. Casa de Leis em Projetos de igual teor, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.**"*  
(HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Vale dizer ainda, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, **apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais** de divisão de competências e separação dos Poderes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**Não cabe ao Poder Legislativo**, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, **praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo**, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo.

Contudo, considerando que para toda e qualquer investidura em cargos públicos no município de Itapevi já é requisitado a apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais, dentre outros documentos que corroborem estar em dia com os direitos civis, políticos e criminais. E que, se houver alguma pessoa que se enquadre na situação ora exposta com condenação em decisão transitada em julgado, esta poderá ser identificada e ser indeferido seu ingresso na Administração Pública.

Ressalta-se também, que a Lei Orgânica do Município em seu artigo 64-A já prevê vedação em consonância com a matéria do projeto em comento, e um novo projeto de lei duplicaria ou poderá contrariar e prejudicar a eficiência da legislação ora vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**Art. 64-A** É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal (LC 64/90 e alterações) para os cargos de Secretários Municipais, Secretários-Adjuntos, Chefes de Gabinete, Assessor Jurídico, Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes executivo e Legislativo. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 4 de 24 de abril de 2012)

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei Nº 0135/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro -UNIÃO**, que originou o Autógrafo Nº 091/2025, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCOS FERREIRA GODOY**  
**PREFEITO**

*À Sua Excelência, o Senhor Vereador*  
*Rafael Alan de Moraes Romeiro*  
*DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi*